



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 05/08/2021

## LEI COMPLEMENTAR Nº 887, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

### **Dispõe sobre o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Município, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico - Pide, visando ao incremento e desenvolvimento do empreendedorismo, ao fomento à pesquisa científica e tecnológica, à criação e ampliação do mercado de trabalho e à otimização das Receitas.

**Art. 2º** Poderão pleitear sua inclusão nesse programa de incentivos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I - industriais;

II - de logística;

III - comerciais de distribuição;

IV - de prestação de serviços;

V - condomínios e loteamentos empresariais;

VI - estabelecimentos hoteleiros;

VII - polos de pesquisa científica e/ou empreendedorismo tecnológico;

VIII - faculdade, universidade e afins e/ou empreendimento educacional profissionalizante reconhecido e avalizado pelo órgão estatal competente;

IX - agroindústria;

X - aeroportuário, consistente em empreendimentos voltados à utilização do aeroporto e aeródromo local, com movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação e manutenção de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, logística e congêneres, serviços de desembarço

aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Parágrafo único. Não estão incluídas na presente Lei Complementar as empresas cujas vendas ou serviços sejam exclusivos de venda diretamente no varejo.

**Art. 3º** Para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os planos de trabalho/investimento e/ou os projetos dos empreendimentos, das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste município e, após o 18º (décimo oitavo) mês de atividade, comprovar anualmente a contratação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes no município de Bragança Paulista, sendo 5% (cinco por cento) destinados para o primeiro emprego e 5% (cinco por cento) destinados para profissionais com mais de 40 (quarenta) anos de idade;

IV - comprovar, mediante apresentação de parecer do órgão competente, a inexistência de risco de geração de poluição em sua atividade, que prejudique o meio ambiente, instalando ou construindo equipamentos ou meios apropriados para mitigar essa ação;

V - faturar, no Município de Bragança Paulista, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no município;

VI - licenciar sua frota de veículos em Bragança Paulista a partir do início de sua atividade no Município;

VII - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - destinar, preferencialmente, nos limites da Lei aos Fundos Municipais autorizados, doações a serem abatidas do IR do imposto devido.

Parágrafo único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

**Art. 4º** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei Complementar, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - paralisar, por mais de 06 (seis) meses, sem motivo justificável, suas atividades econômicas no Município;

II - destinar ou utilizar o imóvel beneficiado pelo incentivo para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III - alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício;

IV - recusar o fornecimento ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, de toda e qualquer documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;

V - dificultar o acesso de servidores municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Bragança Paulista.

**Art. 5º** Para cumprimento desta Lei Complementar, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção, limitada ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na primeira concessão do incentivo, independentemente das alterações na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

I - Impostos:

a) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel, condicionada ao atendimento dos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação do empreendimento descrito no art. 2º, cujo mesmo será parcial, devendo ser aplicada a alíquota não inferior a 2% (dois por cento) e extensivo às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento;

c) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que será concedida a partir do exercício seguinte ao início da atividade econômica devidamente instalada.

§ 1º O benefício fiscal referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será concedido na forma de isenção a partir do exercício seguinte ao início das atividades da empresa, devidamente comprovado pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Funcionamento da Atividade;
- b) Nota Fiscal de prestação de serviço emitida pelo estabelecimento.

§ 2º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios de isenção de IPTU incidirão somente sobre a área ampliada.

II - Taxas:

- a) Taxa de Licença de Localização;
- b) Taxa de Licença de Funcionamento, inclusive para funcionamento em horário especial;
- c) Taxa de serviço pela expedição de Alvarás;
- d) Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa.

**Art. 6º** Para cumprimento desta Lei Complementar, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a realizar a doação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, na forma da legislação vigente, observando a prioridade na tramitação processual administrativa.

Parágrafo único. As regras para participação e a tramitação processual será regrada por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, observando sempre a celeridade.

**Art. 7º** A escritura definitiva do imóvel objeto de doação realizada no âmbito desta Lei Complementar será transmitida ao beneficiário após a certificação do cumprimento das contrapartidas pela Secretaria competente.

§ 1º Na hipótese de a donatária não cumprir com as contrapartidas, o imóvel doado e todas as benfeitorias nele edificadas reverterão em benefício do Município, independentemente de interpelação judicial e de indenizações, assegurado o direito ao contraditório e decisão final a cargo da Secretaria competente.

§ 2º A revogação deve ser efetuada por projeto de lei específico.

**Art. 8º** Especificamente para os empreendimentos econômicos cuja atividade principal for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo após análise do Poder Executivo ser prorrogado pelo mesmo período.

**Art. 9º** Os empreendimentos econômicos que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei Complementar poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais já enumerados, o ressarcimento limitado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das despesas relativas a:

I - aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento.

§ 1º Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes às instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidropneumáticas, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

**Art. 10.** O ressarcimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICMS dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS a partir do município de Bragança Paulista, de acordo com as regras de repasse da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II - o ressarcimento ficará limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

III - o valor do ressarcimento mensal será calculado pela Secretaria Municipal de Finanças e, após apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CDE, liberado ao beneficiário;

IV - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS ao Município.

**Art. 11.** O ressarcimento a que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar será concedido pelo período até de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período até o limite imposto pelo artigo 5º

**Art. 12.** Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nesta Lei Complementar, além dos novos empreendimentos econômicos, aos empreendimentos já em atividade no município que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuir "Habite-se";

II - área útil não inferior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); e

III - prazo de vigência do contrato de locação não inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. O benefício de isenção do IPTU não poderá ultrapassar o período do contrato de locação, respeitados os limites desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Para cumprimento desta Lei Complementar, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a conceder os incentivos previstos nesta Lei Complementar a novos empreendimentos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I - hotéis;

II - pousadas;

III - hotéis fazenda;

IV - apart-hotéis;

V - spas;

VI - centro de convenções e eventos com área construída igual ou maior que 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

VII - centros de treinamentos esportivos;

VIII - parques de entretenimento ou temáticos, fixos.

**Art. 14.** Os incentivos e benefícios fiscais previstos no art. 13 desta Lei Complementar serão concedidos pelo período de 3 (três) anos, prorrogável pelo mesmo período.

**Art. 15.** Em havendo processo de incentivos fiscais, com início aprovado pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - Comudei, as taxas elencadas nesta Lei Complementar, cuja incidência se dê antes do início das atividades, poderão ser objeto do benefício fiscal condicionado ao cumprimento de todas as exigências constantes desta Lei Complementar e, no caso de descumprimento das exigências, os valores relativos às taxas serão cobrados com incidência dos acréscimos moratórios previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 16.** O prazo previsto no art. 14 desta Lei Complementar poderá ser prorrogado por igual período, até o prazo máximo de 12 (doze) anos para os empreendimentos elencados no art. 13 que vierem a atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuírem 100 (cem) ou mais UH (Unidade de Hospedagem) para empreendimentos hoteleiros;

II - apresentarem certificação ISO 14001 a partir do 25º (vigésimo quinto) mês de início da prorrogação dos incentivos;

III - investirem um mínimo de 15% (quinze por cento) do valor do benefício fiscal do IPTU do ano em curso em capacitação de pessoal, cujos documentos comprobatórios devem ser apresentados no primeiro trimestre do ano subsequente;

IV - investirem um mínimo de 15% (quinze por cento) do valor do benefício fiscal do IPTU do ano em curso em projetos de responsabilidade socioambiental, seguindo os preceitos da norma ISO 26000, cujos documentos comprobatórios devem ser apresentados no primeiro trimestre do ano subsequente.

§ 1º A empresa que pretender se habilitar à prorrogação do prazo de vigência dos incentivos deverá protocolar requerimento na Prefeitura para esse fim, devidamente instruído com os dados que demonstram o atendimento aos requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise do Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - Comudei, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação ou da rejeição do pedido, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

**Art. 17.** Para cumprimento desta Lei Complementar, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a criar o Programa Municipal de Inovação e a conceder os incentivos fiscais para promover pesquisa científica e tecnológica, através do estímulo à pesquisa científica e ao empreendedorismo de base tecnológica apoiando projetos especiais articulados entre os setores, público e privado, visando à geração de valor econômico e social, à criação de empregos de melhor qualidade, à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento sustentado do município.

**Art. 18.** Para os efeitos do Programa Municipal de Inovação são definidos:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho de qualidade e produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes. A inovação pressupõe as atividades de pesquisa e desenvolvimento, das quais decorre;

II - Economia Verde: atividades econômicas que, por meio da inovação tecnológica, priorizam o desenvolvimento contínuo de novas gerações de produtos e serviços com impactos ambientais gradativamente menores. A economia verde evidencia as vantagens econômicas e sociais da aliança entre inovação e melhora da qualidade ambiental;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou instituição de direito privado sem fins lucrativos que tenha como missão a produção do conhecimento, incluindo o desenvolvimento de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e tecnológico, em especial as que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;

IV - Instituição de Ensino: instituição de ensino técnico e superior da administração pública ou de direito privado sem fins lucrativos que tenha como missão a transmissão do conhecimento;

V - Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais Instituição Científica e Tecnológica - ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa que tem no conhecimento um componente estratégico para a sua competitividade, concentrando grande parte de seus esforços no desenvolvimento de novos produtos e/ou serviços;

VIII - Empresa da Economia Criativa - EEC: empresa que, através de uma abordagem multidisciplinar, incorpora a tecnologia como importante aliada na criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços;

IX - Criação, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito

integrado, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

X - Arranjo Produtivo Local - APL: empresas de um mesmo setor ou mesma cadeia produtiva sediadas no município, as quais, sob uma estrutura de governança comum, cooperam entre si e com entidades públicas e privadas, em especial Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, visando à melhora de sua competitividade e à ampliação de sua capacidade de inovação;

XI - Incubadora/aceleradora de empresas: ambiente que promove a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, provendo infraestrutura básica compartilhada e suporte técnico e de gestão de negócios, visando ao sucesso e ao aumento da competitividade de empresas nascentes;

XII - Centros de Inovação: ambientes especializados e cooperativos de inovação que concentram em espaços compactos e descentralizados conjuntos de serviços com objetivo de promover a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre si e entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, constituindo-se na base estruturante da formação do Parque Tecnológico;

XIII - Parque Tecnológico: ambiente especializado e cooperativo de inovação que reúne em um espaço urbano planejado um conjunto de serviços com objetivo de promover a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

XIV - Credenciamento: procedimento a ser requerido por instituições, empresas ou condomínios empresariais, com o fim de pleitear incentivos fiscais, nos termos art. 2º desta Lei Complementar;

XV - Registro: procedimento a ser requerido por um Arranjo Produtivo Local - APL, assim como pelas empresas a ele integradas, interessados em obter apoio para projetos de inovação e de formação e aperfeiçoamento através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 19.** O Programa Municipal de Inovação instituído por esta Lei Complementar tem como objetivo a implantação, a instalação e a operação no município de:

I - rede de Centros de Inovação especializados em tecnologias específicas e complementares entre si, conforme definido no art. 18, inciso XII;

II - rede de incubadoras de empresas nascentes de base tecnológica e da economia criativa;

III - empresas de base tecnológica e da economia criativa, em especial as ligadas à Economia Verde, conforme art. 18, incisos II, VII, VIII e X;

IV - Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT e Instituições de Ensino, conforme art. 18, incisos III e IV;

V - instituições privadas de pesquisa e de ensino tecnológico e superior;

VI - Parque Tecnológico.

**Art. 20.** Fica instituído, especificamente para efeitos desta Lei Complementar, o Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - Comudei, como órgão de apoio técnico da Administração Municipal, encarregado da formulação das políticas públicas para o desenvolvimento econômico do município, bem como:

- I - analisar e deliberar sobre a concessão de incentivos fiscais;
- II - opinar sobre as questões que lhe forem encaminhadas relacionadas ao desenvolvimento econômico municipal;
- III - acompanhar e analisar a evolução das atividades econômicas no município;
- IV - dar parecer técnico quando solicitado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 21.** O Comudei será constituído por até 14 (quatorze) membros designados por meio de ato oficial do Prefeito, distribuídos da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 913/2021)

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Inovação ou seu substituto legal;
- b) Secretário Municipal de Obras ou seu substituto legal;
- c) Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ou seu substituto legal;
- d) Secretário Municipal de Finanças ou seu substituto legal;
- e) Secretário Municipal do Meio Ambiente ou seu substituto legal;
- f) Secretário Municipal de Planejamento ou seu substituto legal;
- g) Secretário Municipal de Educação ou seu substituto legal;
- h) Secretário Municipal de Cultura e Turismo ou seu substituto legal;
- i) Secretário Municipal de Desenvolvimento dos Agronegócios ou seu substituto legal;
- j) Secretário Especial de Gabinete ou seu substituto legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 913/2021)

II - 4 (quatro) representantes de entidades representativas de setores econômicos do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 913/2021)

Parágrafo único. A Presidência e a forma de atuação do Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - Comudei serão reguladas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Sr. Prefeito através de decreto municipal.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Poderão ser regulamentados em normas próprias:

- I - os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais as empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos no art. 9º;
- II - a fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas, através do valor adicionado do ICMS;
- III - os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;
- IV - as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar de incentivos, tais como:
  - a) número mínimo de empregos gerados;
  - b) condições sanitárias mínimas;
  - c) restrições quanto ao grau de poluição emitida;
  - d) especificações técnico-construtivas.

**Art. 23.** Os incentivos tributários previstos nesta Lei Complementar serão concedidos nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

**Art. 24.** Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

**Art. 25.** A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa a oportunidade de ampla participação.

**Art. 26.** O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no município.

**Art. 27.** O Poder Executivo deverá expedir, através de decreto municipal, as normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de até 30 (trinta dias) contados de sua publicação.

**Art. 28.** Para obter a concessão dos incentivos fiscais estatuídos nesta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão inicialmente protocolizar requerimento na sede da Prefeitura Municipal, apresentando proposta de implantação da empresa no município, nela constando, mesmo que resumidamente, as fases em que será ela desenvolvida.

**Art. 29.** A proposta a que se refere o artigo anterior será examinada pelo Comudei no prazo máximo de 15 (quinze) dias e se, ela contemplar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos, será expedido, pelo comitê, uma Certidão de Enquadramento, que permitirá ao empreendimento o direito aos benefícios, desde que cumpridas as exigências e prazos contidos nesta Lei Complementar.

**Art. 30.** O procedimento administrativo poderá ser suspenso por iniciativa da Municipalidade, para constatação do efetivo desenvolvimento das atividades econômicas objeto da presente Lei Complementar pela empresa requerente.

**Art. 31.** As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades terão os valores de suas obrigações fiscais restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar se necessário.

**Art. 33.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Ficam revogadas as Leis Complementares nº s 714, de 2011, 761, de 2013, 762, de 2013 e o Decreto nº 1.796, de 2014.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/12/2019*